



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4871/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário, mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.871/2024 propõe alterações relevantes no processo de portabilidade salarial, incluindo a obrigatoriedade de que a transferência ocorra de forma automática, em prazo máximo de dois dias úteis. Esse ponto, entretanto, merece revisão por duas razões centrais.

Em primeiro lugar, a fixação desse prazo pode limitar as opções do consumidor. Com um período maior para efetivar a portabilidade, aumentam as chances de o cliente receber, da instituição financeira onde mantém relacionamento, propostas mais vantajosas, como taxas de juros mais baixas, programas de benefícios ou serviços adicionais que atendam melhor às suas necessidades. Esse tempo adicional cria uma janela de oportunidade positiva, permitindo que o cliente negocie e obtenha condições mais competitivas.



Dessa forma, ao se estabelecer um prazo um pouco maior, cria-se um cenário mais equilibrado e competitivo, no qual diferentes instituições podem disputar o cliente com ofertas diversificadas. Esse espaço de negociação traz ganhos concretos para o consumidor, que terá condições de comparar propostas, avaliar os benefícios oferecidos e tomar uma decisão mais consciente e informada.

Em segundo lugar, essa previsão pode gerar riscos fiscais e orçamentários para estados e municípios, pois afeta diretamente um dos principais instrumentos de geração de receitas não tributárias dessas esferas federativas: a concessão da gestão das folhas de pagamento por meio de processos competitivos.

Atualmente, a gestão das folhas salariais dos servidores estaduais e municipais é realizada por instituições financeiras selecionadas em leilões públicos. Esses processos garantem aos estados e municípios: (i) receita não tributária significativa; (ii) previsibilidade fiscal para o planejamento orçamentário; e (iii) melhores condições de crédito e serviços para os servidores, em razão da concorrência entre os bancos.

Em 2024, os estados gastaram, em média, R\$ 158,1 bilhões por mês com despesas de pessoal, totalizando R\$ 1,89 trilhão ao ano. Nas capitais, essas despesas alcançaram R\$ 36,5 bilhões mensais, chegando a R\$ 439 bilhões por ano. Para administrar essas folhas, os estados receberam aproximadamente R\$ 16,5 bilhões anuais de instituições financeiras interessadas em assumir essa gestão — recursos que reforçam os cofres públicos sem necessidade de aumento de impostos.

Assim, permitir que o servidor migre automaticamente para outra instituição em prazo tão reduzido, como o previsto na proposta, pode desestimular a participação dos bancos nesses leilões, comprometendo a arrecadação de receitas essenciais para a manutenção dos serviços públicos. Sem esses recursos, estados e municípios podem ser forçados a adotar medidas como elevação de tributos ou cortes de serviços essenciais, penalizando a população e comprometendo o equilíbrio fiscal federativo



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5038916375>